



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre a limpeza de pastagem em áreas rurais consolidadas, estabelece critérios objetivos para sua realização, disciplina a autodeclaração ambiental, limita a discricionariedade administrativa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

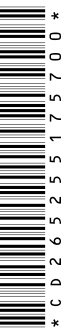
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a limpeza de pastagem em áreas rurais consolidadas, estabelece critérios objetivos para sua realização, disciplina a autodeclaração ambiental e fixa limites à atuação administrativa dos órgãos ambientais.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – área rural consolidada: aquela com ocupação antrópica preexistente, com uso agropecuário comprovado;

II – limpeza de pastagem: manejo da vegetação secundária, arbustiva ou invasora em área previamente antropizada;





III – regeneração arbustiva invasiva: vegetação espontânea que comprometa o uso agropecuário da área;

IV – autodeclaração ambiental: manifestação do produtor rural sob responsabilidade técnica;

V – manejo de manutenção: atividade periódica destinada à preservação da atividade produtiva.

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA DE PASTAGEM EM ÁREA RURAL CONSOLIDADA

Art. 3º A limpeza de pastagem em área rural consolidada é considerada atividade de manejo agrícola de manutenção, não caracterizando supressão de vegetação nativa.

Art. 4º A limpeza de pastagem independe de autorização ambiental prévia quando atendidos os critérios desta Lei.

CAPÍTULO III

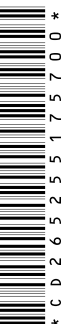
CRITÉRIOS OBJETIVOS

Art. 5º A vegetação será considerada passível de limpeza de pastagem quando atender cumulativamente aos seguintes critérios:

I – ocorrência em área rural consolidada;

II – existência de uso agropecuário anterior comprovado;

III – presença predominante de vegetação secundária ou invasora;





IV – ausência de vegetação primária ou estágio avançado de regeneração;

V – inexistência de sobreposição com Reserva Legal ou APP protegida;

VI – manutenção da atividade agropecuária na área;

VII – não alteração da destinação econômica do imóvel rural;

VIII – não ampliação da área produtiva;

IX – não conversão de vegetação nativa primária.

§1º O atendimento cumulativo dos critérios caracteriza limpeza de manutenção.

§2º A ausência de qualquer critério descaracteriza a dispensa automática.

CAPÍTULO IV

DA AUTODECLARAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º A limpeza de pastagem poderá ser realizada mediante autodeclaração ambiental.

Art. 7º A autodeclaração conterá:

I – identificação do imóvel rural;

II – inscrição no CAR;

III – mapa georreferenciado da área;





IV – declaração de área consolidada;

V – descrição da vegetação;

VI – finalidade da limpeza;

VII – responsabilidade técnica quando exigida;

VIII – declaração de não supressão de vegetação nativa primária.

§1º A autodeclaração terá efeito imediato.

§2º A administração poderá fiscalizar posteriormente.

§3º A ausência de manifestação administrativa não impede a atividade.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO

Art. 8º O procedimento observará:

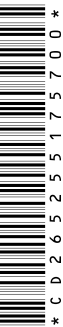
I – protocolo da autodeclaração;

II – início imediato da atividade;

III – fiscalização posterior facultativa;

IV – análise técnica apenas em caso de indício de irregularidade;

V – prazo máximo de 90 dias para manifestação administrativa.





§1º Decorrido o prazo sem manifestação, considera-se validada a autodeclaração.

§2º É vedada exigência de licença ambiental prévia.

CAPÍTULO VI

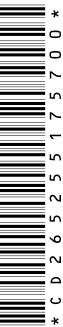
LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL

Art. 9º É vedado ao órgão ambiental:

- I** – exigir licença ambiental prévia;
- II** – exigir autorização específica;
- III** – impor condicionantes não previstas nesta Lei;
- IV** – impedir limpeza de manutenção em área consolidada;
- V** – aplicar penalidades sem vistoria técnica;
- VI** – presumir supressão ilegal sem prova técnica;
- VII** – ampliar interpretação restritiva da norma;
- VIII** – criar exigências por ato infralegal.

Art. 10º A atuação administrativa deverá observar:

- I** – legalidade estrita;
- II** – objetividade técnica;
- III** – vedação à discricionariedade ampla;





IV – presunção de boa-fé do produtor;

V – segurança jurídica;

VI – razoabilidade e proporcionalidade.

CAPÍTULO VII

PADRÕES TÉCNICOS

Art. 11º A limpeza deverá observar:

I – manutenção da cobertura do solo;

II – preservação de árvores isoladas nativas;

III – proteção de APP e Reserva Legal;

IV – controle de erosão;

V – manejo sustentável da vegetação;

VI – uso de técnicas conservacionistas.

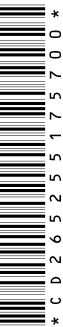
CAPÍTULO VIII

CERTIFICAÇÃO SUSTENTÁVEL

Art. 12º Fica instituída certificação de manejo sustentável de pastagem consolidada.

Art. 13º A certificação considerará:

I – recuperação produtiva;





II – manutenção da cobertura vegetal;

III – conservação do solo;

IV – proteção hídrica;

V – sustentabilidade ambiental;

VI – boas práticas agropecuárias.

CAPÍTULO IX

RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 14º A atuação do agente público em desacordo com os limites estabelecidos nesta Lei configura abuso de poder.

Art. 15º O agente público responderá:

I – administrativamente;

II – civilmente;

III – disciplinarmente;

IV – por improbidade administrativa quando cabível.

Art. 16º Constituem abuso:

I – embargo indevido;

II – atuação sem base técnica;

III – exigência ilegal de licença;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

IV – indeferimento arbitrário;

V – interpretação extensiva restritiva;

VI – criação de obrigação não prevista em lei.

CAPÍTULO X

SEGURANÇA JURÍDICA

Art. 17º A autodeclaração gera presunção de legalidade.

Art. 18º A revisão administrativa exige:

I – fundamentação técnica;

II – prova material;

III – contraditório;

IV – ampla defesa.

CAPÍTULO XI

METAS

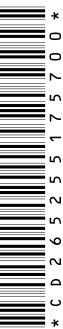
Art. 19º A política tem como metas:

I – reduzir áreas degradadas;

II – recuperar pastagens consolidadas;

III – aumentar produtividade sem desmatamento;

IV – promover sustentabilidade rural;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

V – garantir segurança jurídica.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º Esta Lei não autoriza supressão de vegetação nativa primária.

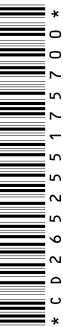
Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer regras claras, objetivas e juridicamente seguras para a limpeza de pastagens em áreas rurais consolidadas, eliminando a elevada discricionariedade administrativa atualmente existente e que tem gerado insegurança jurídica, conflitos regulatórios e paralisação da atividade produtiva.

Hoje, produtores rurais enfrentam um cenário de incerteza normativa, no qual a simples limpeza de pastagem consolidada tem sido equivocadamente tratada como desmatamento ilegal, mesmo quando se trata de área historicamente utilizada para pecuária ou agricultura. Essa distorção interpretativa tem provocado autuações arbitrárias, embargos indevidos e prejuízos econômicos relevantes.

A ausência de critérios objetivos permite decisões administrativas contraditórias, com interpretações distintas para situações idênticas, violando





princípios básicos do Estado de Direito, especialmente a legalidade, a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões públicas.

A proposta corrige essa distorção ao:

- Definir critérios objetivos cumulativos
- Permitir autodeclaração ambiental
- Limitar discricionariedade administrativa
- Estabelecer procedimento claro
- Fixar limites à atuação estatal
- Criar responsabilização por abuso
- Garantir segurança jurídica
- Promover sustentabilidade produtiva

A limpeza de pastagem em área consolidada não constitui desmatamento, mas sim manejo agrícola de manutenção, essencial à preservação da atividade produtiva e à recuperação de áreas já antropizadas.

A medida também possui forte impacto ambiental positivo, pois incentiva a recuperação de pastagens degradadas, o aumento de produtividade, a redução da pressão por abertura de novas áreas, a conservação do solo e o uso sustentável do território.

Assim, a proposta concilia produção e preservação ambiental.

A Constituição Federal nos apresenta uma gigantesca base legal que nos baseia a apresentar o Projeto de Lei em tela;

Art. 5º, II — legalidade.

Art. 5º, LIV — devido processo legal.





Art. 5º, LV — contraditório e ampla defesa.

Art. 37 — legalidade administrativa.

Art. 170 — ordem econômica.

Art. 170, II — propriedade privada.

Art. 170, III — função social.

Art. 170, VI — meio ambiente.

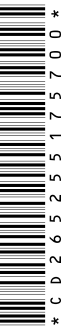
Art. 186 — função social da propriedade rural.

Art. 187 — política agrícola.

Art. 225 — proteção ambiental.

Não menos importante, cumpre-nos mencionar que a proposta esta em consonância com toda a estrutural legal sobre o tema, como a Lei 12.651/2012 — Código Florestal, a Lei 9.784/1999 — processo administrativo federal, a Lei 13.874/2019 — liberdade econômica, a Lei 9.605/1998 — crimes ambientais, a Lei 14.133/2021 — segurança jurídica administrativa e a Lei 14.195/2021 — desburocratização.

A proposição apresenta elevado mérito legislativo trazendo segurança jurídica ao produtor rural, ocasionando redução da discricionariedade administrativa, Incentivando à recuperação de pastagens, aumentando a produtividade sem desmatamento, trazendo redução de conflitos regulatórios, ocasionando proteção ambiental com critérios objetivos, fortalecendo a atividade agropecuária, a modernização da regulação ambiental, a preservação de áreas já antropizadas e principalmente o estímulo à sustentabilidade produtiva.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

A proposta nos trará benefícios como segurança jurídica no campo, redução de autuações arbitrárias, incentivo ao manejo sustentável, previsibilidade regulatória, proteção ambiental com racionalidade, a redução de conflitos administrativos e o fortalecimento da agropecuária brasil.

Pelos ensejos e motivos exibidos, expomos o coevo alvitre legal, na fiúza de que este receberá sufrágio aderente e adequado dos demais pares, determinando assim a aprovação da presente ideação.

**Sala das Sessões,
Março de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

